

CONSULTA PÚBLICA 143

PROPOSTA DE ARTICULADO

Condições comerciais de ligação às redes de gás previstas no Regulamento
das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás

DIRETIVA N.º NN/AAAA (numeração ERSE)

**Aprova as condições comerciais de ligação às redes de gás previstas no Regulamento das Relações
Comerciais dos setores elétrico e do gás e revoga a Diretiva n.º 2/2011**

TEXTO DE ENQUADRAMENTO

Assim, ao abrigo do previsto XXXXXXXXXXXXXXXX, o Conselho de Administração da ERSE aprova, por deliberação de dd-mm-aaaa, a/o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente Diretiva aprova as condições comerciais de ligação às redes de gás nos termos do estipulado nos artigos 93.º, 99.º, 157.º, 159.º, 163.º, 179.º-C, 180.º -A e 391.º do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, que se referem às seguintes matérias:

- a) Determinação da área de influência;
- b) Comprimento máximo do ramal de distribuição;
- c) Determinação dos encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n) dentro da área de influência da rede de distribuição;
- d) Determinação do valor de sobrecusto de veiculação de gás natural para instalações com consumo anual previsto superior a 10 000 m³ (n) a ligar à rede de distribuição;
- e) Definição da percentagem mínima do custo verificado para a construção da ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual previsto superior a 10 000 m³ (n);
- f) Parâmetros da partilha de encargos de ligação de instalações produtoras de gases renováveis;
- g) Encargos com serviços de ligação;

- h) Informação a prestar pelos requisitantes de ligações às redes.

Artigo 2.º

Elementos de ligação

1. Consideram-se elementos necessários à ligação as seguintes infraestruturas:
 - a) Rede a construir, constituída pelos troços de tubagem e acessórios necessários para efetuar a ligação entre a rede existente e os ramais de distribuição para satisfazer a ligação de uma ou mais instalações;
 - b) Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações, que se desenvolvem entre os troços da rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar;
 - c) A estação de injeção, no caso de instalações de produção de biometano, ou a estação de mistura e injeção, no caso de ligações de instalações de produção de hidrogénio;
 - d) O compressor dedicado no final do ramal de distribuição a construir no âmbito da ligação, para elevar a pressão para receção da rede, no caso de ligações de instalações de produção, quando esse elemento esteja incluído na solução economicamente mais vantajosa para o SNG;
2. Para as instalações de consumo, os ramais de distribuição definidos nos termos do número anterior, não podem ser utilizados, no momento da sua construção ou em momento posterior, para assegurar a ligação de instalações que não se encontrem mencionadas na requisição de ligação.

Capítulo II

Encargos de ligação a instalações com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n) dentro da área de influência da rede de distribuição

Artigo 3.º

Determinação da área de influência

1. A distância máxima, para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 93.º do RRC, aplicável à ligação das instalações de clientes com consumos iguais ou inferiores a 10 000 m³ (n), que se situem na área de concessão dos operadores das redes de distribuição, é de 100 m.

2. Para efeitos de medição da distância máxima, referida no número anterior, considera-se o ponto de ligação da rede de distribuição mais próximo da instalação a ligar e o percurso que a rede de distribuição terá de percorrer até à instalação de consumo.
3. Os operadores das redes de distribuição podem limitar a distância referida no n.º 1, no caso de a ligação da instalação exigir o atravessamento de infraestruturas lineares, designadamente autoestradas, vias férreas ou cursos de água, que requeiram a necessidade de aplicação de condições técnicas ou económicas especiais.
4. A invocação pelos operadores das redes de distribuição de limitações à distância da área de influência está sujeita a comunicação justificada ao requisitante da ligação.

Artigo 4.º

Encargos com o ramal de ligação e a rede a construir

1. Para clientes com consumo anual previsto igual ou inferior a 10 000 m³ (n), os encargos relativos à construção do ramal da rede de distribuição são suportados pelo operador da rede de distribuição até ao comprimento máximo de 10 metros, previsto no n.º 2 do artigo 157.º do RRC.
2. Os encargos de ligação (E) referentes a instalações com consumo anual previsto igual ou inferior a 10 000 m³ (n), situadas dentro da área de influência, previstos no n.º 4 do artigo 157.º do RRC, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$E = (L(\text{rede})+100)/200 \times L(\text{rede}) \times P(\text{rede}) + \text{Max}(0; (L(\text{ramal}) - 10)) \times P(\text{ramal}).$$

Em que:

L(rede) e L(ramal) representam, respetivamente, os comprimentos, em metros, da rede a construir e do ramal de distribuição.

P(rede) e P(ramal) representam, respetivamente, os preços da rede a construir e do ramal de distribuição aprovados pela ERSE em euros/m.

3. Os preços do ramal de distribuição que exceda o comprimento máximo e da rede a construir são publicados anualmente pela ERSE com as tarifas e preços a vigorar em cada ano gás, conforme previsto no n.º 3 do artigo 157.º do RRC.

Capítulo III

Encargos de ligação a instalações com consumo anual superior a 10 000m³ (n)

Artigo 5.º

Encargos de ligação à rede

1. Os encargos de ligação a suportar pelos requisitantes de instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), artigo 159.º do RRC, correspondem ao maior dos seguintes valores:
 - a) Sobrecusto de veiculação de gás natural, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 159.º do RRC, determinado pela seguinte fórmula:

$$Sp = Ip - Fj \times Qp$$

Em que:

Sp , Ip e Qp representam respetivamente o sobrecusto da ligação (euros), o investimento na ligação à rede (euros) e o caudal anual considerado no projeto de ligação à rede (kWh).

Fj , é publicado anualmente pela ERSE, com as tarifas e preços, e representa, um fator constante para todos os operadores das redes de distribuição, para o escalão de consumo j .

- b) 20% do custo verificado para a construção da ligação à rede de distribuição em média ou baixa pressão, que corresponde à percentagem prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 159.º do RRC.
2. Os encargos relativos à construção do ramal de distribuição são suportados pelo operador da rede de distribuição.

Capítulo IV

Parâmetros da partilha de encargos de ligação de instalações produtoras de gases renováveis e de baixo teor de carbono

Artigo 6.º

Parâmetros da partilha dos encargos de ligação

1. A percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 179.º-C do RRC é de 60%.

2. O teto máximo a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 179.º-C do RRC é de 600 000 euros por ligação.
3. O teto máximo a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 179.º-C do RRC é de 20 000 euros por GWh/ano de capacidade de injeção na rede.

Capítulo V

Estudos e Serviços de ligação

Artigo 7.º

Estudos para a elaboração do orçamento nas ligações à rede de transporte

1. Os estudos necessários à elaboração do orçamento para ligação à rede de transporte podem compreender, designadamente, o estudo prévio de engenharia, que incluirá entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Estudo de traçado;
 - b) Definição de servidões e expropriações;
 - c) Estudos de análise de capacidade do sistema;
 - d) Definição de implantação de estações de linha e estação de regulação e medida;
 - e) Definição do tipo e capacidade da estação de regulação e medida;
 - f) Definição do tipo de edifícios, para estações de linha e estação de regulação e medida;
 - g) Estudos de engenharia, incluindo lista de materiais e trabalhos de construção;
 - h) Planeamento;
 - i) Definição de implantação de estações injeção, estações de mistura e injeção e de instalações de compressão, no caso de instalações de produção.
2. O valor dos estudos de orçamentação para ligação à rede de transporte será acordado diretamente entre o requisitante e o operador da rede de transporte, considerando a especificidade de cada caso.

Artigo 8.º

Serviços de ligação na rede de distribuição

1. Os encargos com os serviços de ligação, previstos no artigo 163.º do RRC, a aplicar a requisições de ligação de instalações de consumo são os seguintes:
 - a) 34 euros, nos casos em que exista rede de distribuição nas imediações da instalação a abastecer;
 - b) Nos casos em que não exista rede de distribuição nas imediações da instalação a abastecer aplicam-se os valores constantes da seguinte tabela:

Distância da instalação à rede (metros)	Encargos (euros)
até 500	558
501 a 1 000	1 008
1 001 a 2 500	1 975
2 501 a 5 000	2 662
5 001 a 10 000	3 473
10 001 a 20 000	4 562

2. Os encargos com os serviços de ligação, previstos no artigo 180.º-A do RRC, a aplicar a requisições de ligação de instalações de produção correspondem ao valor máximo previsto na tabela constante do número anterior.

Capítulo VI**Informação a prestar nas ligações às redes**

Artigo 9.º

Informação a prestar aos operadores das redes

1. Os requisitantes de novas ligações às redes ou de alterações de ligações existentes devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de ligação à rede.
2. A informação a facultar pelos requisitantes de ligações às redes de distribuição é a seguinte:

- a) Clientes com consumo anual previsto inferior ou igual a 10 000 m³ (n):
 - i) Tipo e características da instalação (vivenda unifamiliar, edifício coletivo ou outro, n.º de pisos, n.º de fogos, existência de aquecimento central a gás);
 - ii) Potência nominal individualizada dos equipamentos a gás (kW);
 - iii) Planta topográfica com a localização proposta ou em alternativa coordenada georreferenciada do ponto de entrega.
- b) Clientes com consumo anual previsto superior a 10 000 m³ (n):
 - i) Potência requisitada (kW);
 - ii) Consumos previstos: Consumo médio mensal (kWh); Potência máxima (kW);
 - iii) Projeto de gás da instalação, sem carácter de obrigatoriedade.
- 3. A informação a facultar pelos requisitantes de ligações à rede de transporte de instalações alimentadas em alta pressão é a seguinte:
 - a) Planta de localização da instalação a ligar com indicação do ponto de entrega;
 - b) Tipo de instalação (central de cogeração, central de ciclo combinado com turbinas a gás, gás para processo, gás para matéria prima);
 - c) Tempo de paragem (semanas/ano);
 - d) Caudal máximo horário (m³ (n)/h);
 - e) Caudal médio diário (m³ (n)/dia);
 - f) Pressão mínima de abastecimento (igual ou superior a 20 bar relativos);
 - g) Pressão máxima de abastecimento (igual ou inferior a 45 bar relativos);
 - h) Existência ou não de combustíveis alternativos.
- 4. A informação a facultar pelos requisitantes de ligações para instalações de produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono é a seguinte:
 - a) Potência de injeção (kW);
 - b) Capacidade de injeção anual (GWh/ano);

- c) Planta topográfica com a localização proposta ou em alternativa coordenada georreferenciada do ponto de entrega;
- d) Título de registo prévio.

Artigo 10.º

Disposições finais

1. Os valores dos encargos previstos no Artigo 8.º são atualizados, anualmente, de acordo com o deflator implícito no consumo privado.
2. A ERSE divulga, no seu site, o valor atualizado desses encargos de ligação às redes a aplicar em cada ano.
3. Os operadores de rede de distribuição devem divulgar nas suas páginas da internet os valores atualizados dos encargos com os serviços de ligação aplicáveis.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 12.º

Norma revogatória

A presente Diretiva revoga a Diretiva n.º 2/2011, de 26 de julho.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

(Data)

O Conselho de Administração

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

+351 213 033 200

erse@erse.pt

www.erse.pt

